



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Protocolo nº 32554/95

Origem: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

Interessado: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Parecer nº 10344/16

EMENTA: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO. Ausência de informações quanto ao recolhimento dos valores a serem restituídos. Pela intimação da Secretaria da Fazenda do Município de Xambrê, para os fins do corrente opinativo.

Trata o presente expediente de Comprovação de Auxílio, que, por meio do Acórdão n.º 3955/96 – Tribunal Pleno, mantido pelo Acórdão n.º 17248/97 – Tribunal Pleno, determinou o recolhimento de R\$ 10.614,49 aos cofres do Município de Xambrê, em razão da comprovação de que as despesas foram realizadas antes da data do repasse e referiam-se a gastos em finalidade distinta do objetivo para o qual foi repassado.

Nos autos n.º 214931/96 anexado ao corrente processo, consta a Informação nº 5270/16-COEX (peça nº 16) acerca da inexistência de qualquer registro de aplicação de sanção e de seu recolhimento. Esclareceu que, à época do Acórdão, o controle do cumprimento de decisões cabia ao Ministério Público de Contas, e que, quando da criação da Diretoria de Execuções e envio das planilhas contendo as sanções “em aberto”, a relativa a este processo não constou do arquivo, motivo pelo qual opinou pelo encerramento do processo.

Em síntese é o relato.

Inicialmente destaque-se que nos termos do artigo 14, incisos VI e VII da Lei Estadual nº 5615/19, **cabia a então Procuradoria**, na condição de representante do Ministério Público junto Tribunal, **velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal**, e promover as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

À época dos fatos promover as intimações e notificações das partes era responsabilidade da Diretoria Geral, e a elaboração dos cálculos afeta à Diretoria de Tomada de Contas, órgãos integrantes do **Corpo Instrutivo** do Tribunal.

Apenas em consequência da edição da Lei Estadual nº 13951/2002, quando fixada a chefia do órgão por um de seus membros, e na esteira da edição do Provimento nº 47/2002, é que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná passou a fazer um efetivo e sistemático acompanhamento das decisões desta Corte, velando cumprimento destas, sem prejuízo das atribuições da Diretoria-Geral, fixadas no artigo 89 e seguintes do referido Provimento.

Rememore-se o teor do citado Provimento nº 47/2002:

TÍTULO X

DO CADASTRO DAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL

Art. 89. *Para fins de acompanhamento das inscrições em dívida ativa e execuções pelo Estado ou Municípios, referentes a débitos decorrentes de decisões do Tribunal de Contas, compete à Diretoria Geral manter um cadastro atualizado dos executados, o qual deverá conter os seguintes dados:*

I – nome completo do executado, com números da Carteira de Identidade e do CPF e endereço residencial e comercial completo (rua, bairro, cidade, cep, telefone e endereço eletrônico, se houver);

II – número do processo e da decisão que imputou débito ao executado;

III – síntese da decisão;

IV – data de publicação da decisão no Diário Oficial do Estado;

V – data do trânsito em julgado da decisão;

VI – número do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa nos órgãos das Receitas Estadual ou Municipal;

VII – valor do débito inscrito em dívida ativa;

VIII – fase atualizada da execução do débito a cada ano.

Art. 90. *Ainda para fins de acompanhamento das inscrições em dívida ativa e execuções dos débitos decorrentes de decisões do Tribunal, a Diretoria Geral*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

deverá a cada ano oficiar aos órgãos das Receitas Estadual e Municipal, para verificar o atual andamento das execuções.

Art. 91. Se os processos que originaram as inscrições em dívida ativa e execuções dos débitos estiverem arquivados na Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo, o Diretor Geral deverá determinar o desarquivamento para fins de expedição dos ofícios mencionados no artigo anterior e juntada nos processos das cópias respectivas e ainda das respostas dos órgãos da Receitas Estadual e Municipal.

Art. 92. Uma vez atualizados os dados no cadastro, no sistema informatizado e nos processos, a Diretoria Geral deverá fazer as certificações devidas e após determinar o seu rearquivamento.

Art. 93. O cadastro citado no art. 89 deverá constar de um arquivo próprio da Diretoria Geral e no sistema informatizado.

Parágrafo único. O referido cadastro deverá ser alimentado com todas as anotações já existentes nas Diretorias de Contas Municipais, Revisora de Contas, de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Inspeção Geral de Controle, no que pertine às contas já desaprovadas ou julgadas irregulares e às impugnações julgadas procedentes.

TÍTULO XI

DO CADASTRO DAS DECISÕES QUE DETERMINARAM ENVIO DE CÓPIAS DE PROCESSOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 94. Para fins de acompanhamento das decisões que determinaram o envio de cópias de processos ao Ministério Público Estadual para medidas cabíveis no âmbito de sua competência, compete à Diretoria Geral manter um cadastro dos processos, o qual deverá conter os seguintes dados:

I – número do processo e da decisão;

II – síntese da decisão;

III – data de publicação da decisão no Diário Oficial do Estado;

IV – data do trânsito em julgado da decisão;

V – fase atualizada de eventual procedimento adotado no Ministério Público Estadual a cada ano.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Art. 95. Para verificar o andamento de eventual procedimento adotado no Ministério Público Estadual com relação a decisões do Tribunal de Contas, a Diretoria Geral deverá a cada ano oficiar ao órgão competente do Ministério Público.

Art. 96. Se os processos em que foi determinado o envio de cópias ao Ministério Público Estadual estiverem arquivados na Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo, o Diretor Geral deverá determinar o desarquivamento para fins de expedição dos ofícios mencionados no artigo anterior e juntada nos processos das cópias respectivas e ainda das respostas encaminhadas pelo Ministério Público.

Art. 97. Atualizados os dados no cadastro, no sistema informatizado e nos processos, a Diretoria Geral deverá fazer as certificações devidas e após determinar o rearquivamento dos processos na Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo.

Art. 98. O cadastro citado no art. 94 deverá constar de um arquivo próprio da Diretoria Geral e no sistema informatizado do Tribunal.

Com a superveniente edição da Lei Complementar nº 113/2005, a então denominada Diretoria de Tomada de Contas foi transformada em Diretoria de Execuções, com as atribuições que lhe foram delineadas no artigo 110.

Destarte, é apenas parcialmente verdadeira a assertiva da agora denominada Coordenadoria de Execuções, devendo ser considerada pertinente a assertiva de que ao ser criada a Diretoria de Execuções, pela Lei Complementar 113/2005, o Ministério Público de Contas encaminhou à novel Diretoria planilha contendo as sanções “em aberto”, para fins de inclusão no sistema de sanções e acompanhamento da execução.

O que **não significa**, em momento algum, **que podia a DEX prescindir dos relevantes registros até então mantidos pela Diretoria Geral**, consoante preconizado no Provimento nº 47/2002.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Voltando ao caso concreto, singela análise da peça 15 dos autos nº 21493-1/96, anexado ao presente processo nº 32554/95, que o cálculo dos valores a ser devolvidos aos cofres públicos do Município é objeto da Informação nº 03/98, da Diretoria de Tomada de Contas e o mesmo foi encaminhado à DIRETORIA GERAL, não ao MPC.

Confira-se:

68-A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

INFORMAÇÃO : Nº 003/98
PROTOCOLO : Nº 214.931/96
ANEXOS : Nº 32.554/95
INTERESSADO : Município de Xambê
ASSUNTO : Atualização de Valores

Senhor Diretor:

Em atendimento ao despacho exarado pela Diretoria Geral efetuamos os cálculos de atualização monetária do valor de **R\$ 10.614,49** referente a despesas realizadas antes da data do seu repasse e a gastos em finalidade distinta do objetivo para o qual foi repassado, para devolução aos cofres públicos pela Prefeitura Municipal, em conformidade com o item I' da Resolução TC nº 3.955/96 de 04/04/96, mantida pela Resolução nº 17.248/97 de 22/12/97, conforme segue:

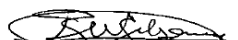
Valor Original cfe. item I' da Resolução TC nº 3.955/96	CR\$	10.614,49
Valor Atualizado até 30/04/96 - Inf. DTC nº 122/96	R\$	15.676,07
Valor Atualizado até 31/01/98	R\$	17.367,93
Valor Juros (22 meses) Abr/96 a Jan/98	R\$	3.820,94
		=====
Valor Atualizado até 31/01/98	R\$	21.188,87

(...)

Alertamos que o montante **R\$ 21.188,87** está atualizado para recolhimento junto ao **Banestado**, através de **GR-PR**, código da receita **5339**, até **31/01/98**, sendo que, a partir desta data será necessário que se proceda nova atualização pelo **INPC de Dez/97** em diante e a complementação dos juros a razão de 1% ao mês.

É a informação.

Diretoria de Tomada de Contas, em 06 de janeiro de 1998.


Benedito Wilson da Silva
TCE 3/IV


Revisado por: Luiz Fernando Bentorin
Chefe de Serviço

De acordo e encaminhe-se à:
Diretoria Geral
D.T.C. em, 06/01/98.


LUIZ ERALDO XAVIER
Diretor

COM O DOCUMENTO FÍSICO

CÓPIA DIGITA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Na sequência, a própria Diretoria Geral oficiou ao Prefeito e em seguida determinou o arquivamento dos autos. Confira-se:

Enfatizo, por oportuno, que a deliberação contestada determinou a restituição da importância indicada, de acordo com a Instrução nº 2.051/96 da Diretoria Revisora de Contas e Parecer nº 7.150/96 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para o devido recolhimento.

Pela Resolução nº 17.248/97, de 22 de dezembro de 1997 este Tribunal, com base no voto do relator, Conselheiro *Henrique Naigeboren*, recebeu o recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

Anexo ao presente cópia das peças apontadas e da Informação nº 003/98 da Diretoria de Tomada de Contas, que corrigiu os valores a serem restituídos, do que esta Casa deverá ser cientificada no prazo antes estabelecido.

Atenciosamente,


SUZANA LAU
Diretora-Geral

Ao Senhor
DÉCIO JARDIM
Prefeito Municipal
Praça Des. Antonio Franco Ferreira da Costa, 236
XAMBRE/PR
87.535-000

Processo Nº 32554/95 - Autos Digitais

Geral | Distribuição | Apensos | Reunidos | Juntada

Ofício	Prot. Integrado	Protocolado	Autuado	Apensado ao
33/95		29/08/95 17:49	29/08/95 00:00	

Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
SubAssunto:
Relator:
Exercício:
Volumes: 0
Anexos: 0
Distribuído em:

Trâmite Atual
02/08/16 16:15 | SMPJTC | Em poder

Última Decisão
04/04/96 00:00 | Resolução 3955/1996 | OUTROS

Partes (2 registros)

Denominação	Nome	Documento
Entidade	MUNICÍPIO DE XAMBRE	76.247.360/0001-54
Interessado	MUNICÍPIO DE XAMBRE	76.247.360/0001-54

Rescindendo
Pedidos de Res:
Processo

Trâmites do Processo

Dt. Ervio	Origem	Carga	Dt. Recebimento	Destino	Status do Encaminhamento	Observação
02/08/2016	DP		02/08/2016	SMPJTC	Em poder	
02/08/2016	DP		02/08/2016	DP	Fechado	PROCESSO DESANEXADO NESTA DATA
12/05/1998	DG		12/05/1998	DG	Fechado	FECHADO PARA ANEXATAO
23/12/1997	GCRI	0008629/97	23/12/1997	DG	Fechado	FECHADO PARA ANEXATAO
15/10/1997	DG	0002701/97	15/10/1997	GCRI	Fechado	
06/10/1997	GCHN	0001806/97	07/10/1997	DG	Fechado	
24/10/1996	DG	0000017/97	16/09/1997	GCHN	Fechado	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Processo Nº 214931/96 - Autos Digitais

Geral | Distribuição | Apensos | Reunidos | Juntada

Ofício: _____ Prot. Integrado: _____ Protocolado: 14/05/96 14:51 Autuado: 14/05/96 00:00 Apensado ao: 32554/95

Assunto: RECURSO DE REVISTA Exercício: _____

SubAssunto: _____ Volumes: 0 Anexos: 0

Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Distribuído em: 20/07/16 17:32

Trâmite Atual
12/05/98 13:39 | DG | Fechado

Última Decisão
22/12/97 00:00 | Resolução 17248/1997 | OUTROS DESPACHOS DO TRIBUNAL PLENO

Partes (2 registros)

Denominação	Nome	Documento
Entidade	MUNICÍPIO DE XAMBRÊ	76.247.360/0001-54
Interessado	MUNICÍPIO DE XAMBRÊ	76.247.360/0001-54

Rescindendo

Pedidos de Rescisão

Processo

Trâmites do Processo

Dt. Envio	Origem	Carga	Dt. Recebimento	Destino	Status do Encaminhamento	Observação
12/05/1998	DEX	0000119/98	12/05/1998	DG	Fechado	FECHADO PARA ANEXATAO
05/01/1998	DG	0000035/98	05/01/1998	DEX	Fechado	
18/12/1997	GCRI	0008629/97	23/12/1997	DG	Fechado	
15/10/1997	DG	0002701/97	15/10/1997	GCRI	Fechado	
06/10/1997	GCHN	0001806/97	07/10/1997	DG	Fechado	
24/10/1996	DG	0000017/97	16/09/1997	GCHN	Fechado	

Destarte, ao tempo em que este Órgão Ministerial repudia qualquer insinuação de desídia no exercício de suas atribuições constitucionais e institucionais, notadamente quando lhe foi sonegada qualquer informação a respeito de pendências na execução da decisão, revela-se imperioso aferir quais as providências foram efetivamente adotadas pela autoridade legitimada a executar o título executivo decorrente da decisão desta Corte.

Ante o exposto, este Procurador do Ministério Público de Contas entende necessária a intimação da Secretaria da Fazenda do Município de Xambrê para que informe quanto à existência de inscrição do débito em dívida ativa e, em caso de negativa, o trâmite deste expediente deverá seguir normalmente, ou seja, com a sua regular inscrição, pois, como averbado pela unidade técnica, não há notícias de que o débito assinalado tenha sido adimplido, não sendo possível, destarte, proceder ao seu singelo encerramento.

É o parecer.

Curitiba, 10 de agosto de 2016.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

Ato emitido por: Luísa